



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.903113/2008-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Resolução n°** **1003-000.031 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Data** 04 de dezembro de 2018  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** PRONTO ATENDIMENTO MEDICO RAPHAEL PAPA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o presente processo retorne à DRF a fim de que seja informado se o saldo negativo apurado na DIPJ 2003 foi utilizado como crédito para compensar outros débitos, bem como se o crédito alegado nos autos (DARF - período de apuração 30/09/2002 - fls 08) já foi utilizado em outro pedido de compensação.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n° 06-29.306, de 19 de novembro de 2010, da 1ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Aos 13/06/2008, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório (fl. 01), rastreamento nº 763942000, emitido em 20/05/2008, que não homologou a compensação declarada em razão de inexistência de crédito - PER/DCOMP nº 39725.71313.260404.1.3.04-8165. Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte defendeu que apurou prejuízo no valor de R\$ 29.924,44 no exercício de 2002. Conforme DIPJ 2003, a empresa recolheu por estimativas R\$ 19.124,99 de IRPJ e R\$ 4.368,18 de CSLL, configurando tais créditos recolhimentos indevidos.

A DRJ/CTA julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

*Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO.*

*A compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem Compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA DE IRPJ RECOLHIDA COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*

*O valor da estimativa mensal de IRPJ corretamente recolhido com base na receita bruta e acréscimos não constitui pagamento indevido ou a maior passível de ser utilizado como direito creditório em declaração de compensação, cabendo à contribuinte aproveitá-lo mediante dedução do imposto devido na apuração anual dos resultados.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.*

*Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) que a empresa, no exercício de 2002, optou pela forma de tributação Lucro Real por estimativas, tendo recolhido mensalmente IRPJ e CSLL;

(ii) que, ao encerrar o balanço patrimonial contábil de 2002, constatou prejuízo no valor de R\$ 29.924,44;

(iii) que, de conformidade com a DIPJ 2003, a empresa recolheu por estimativas R\$ 19.124,99 de IRPJ e R\$ 4.368,18 de CSLL, configurando tais créditos recolhimentos indevidos;

(iv) que, durante o exercício de 2004, fez diversos pedidos de restituições através de PER/DECOMP e as respectivas Declarações de Compensação.

Por fim, requereu nova análise de todos as suas declarações de compensação, oriundo de pagamentos indevidos durante o exercício de 2002.

É o Relatório

## **VOTO**

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Pelos fatos e provas acostados ao processo, verifica-se que a Recorrente pleiteia a declaração de compensação em razão de pagamento indevido ou a maior. No entendimento da mesma, por ter apurado prejuízo no ano de 2002, os recolhimentos realizados por estimativas são pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ e CSLL.

A IN 210/2002, vigente na época da transmissão do PER/DECOMP, determina, em seu art. 6º, que os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição.

Conforme a DIPJ 2003 acostada ao processo, o valor preiteado como pagamento a maior ou indevido - DARF de setembro de 2002 (fls. 08) - foi computado para gerar o saldo negativo do período (vide fls. 67).

Ocorre, porém, que, até 25/10/2004, a Instrução Normativa que disciplinava a restituição e compensação era a de nº 210/2002. Essa IN não estabelecia qualquer vedação com relação a utilização de crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal IRPJ para compensação de débitos próprios. A IN nº 210/2002 foi revogada pela IN nº 460/2004 (publicada em 26/10/2004).

A declaração de compensação ora em análise foi transmitida em 26/04/2004, anterior, portanto, a alteração normativa que proibiu a possibilidade de utilização das estimativas mensais.

Ocorre que, como o valor pago na estimativa mensal de setembro de 2002 foi utilizado na apuração do saldo negativo, imprescindível verificar se o saldo negativo apurado no exercício de 2002 foi utilizado.

Processo nº 10980.903113/2008-91  
Resolução nº **1003-000.031**

**S1-C0T3**  
Fl. 5

---

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem para informar se o saldo negativo apurado na DIPJ 2003 foi utilizado como crédito para compensar outros débitos, bem como se o crédito alegado nos autos (DARF - período de apuração 30/09/2002 - fls 08) já foi utilizado em outro pedido de compensação.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes